DELIBERAÇÃO AC00 - 1066/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23494/2016
PROTOCOLO	: 1633534
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – NORMA LEGAL E CONSTITUCIONAL – DESCONFORMIDADE – QUADRO DE SERVIDORES – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP) – CONTROLE INTERNO – AUSENTES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) ausência de quadro próprio de servidores;
b) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);
c) ausência de controle interno.

A infração às normas legais enseja aplicação de multa aos responsáveis.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 28/2015, realizada no Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, Senhor **Edson Luiz de David**, no período de janeiro a dezembro de 2014; com **aplicação da multa** em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, imputada ao ex-prefeito acima identificado, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, por infrações materializadas na violação à norma constitucional e legal constante do voto; concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada no Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2014, na gestão do Sr. Edson Luiz de David.

O corpo técnico representado pelos servidores lotados na 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a conclusão de seus trabalhos conforme Relatório de Auditoria n. 28/2015, fls. 7/16, detectou as seguintes irregularidades:

> 6 – PESSOAL
>
> - O Fundo não possui quadro de servidores, as atribuições do órgão são desempenhadas por servidores cedidos pela prefeitura para exercer essa função, não havendo diretor ou presidente, cuja coordenação é realizada pelo Presidente do Conselho Administrativo Sr. Vaulteir Ferreira de Lima que é servidor efetivo no município e foi cedido para exercer esse cargo, contrariando o art. 77, da Lei Complementar Municipal n. 14/2008, que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de Previdência Social do Município;
>
> 16 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDÊNCIÁRIA
>
> - O Fundo não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, atestando que o Município está em situação regular em relação à Lei n. 9.717/1998, contrariando, assim, o disposto na Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS n. 204/2008;
>
> 18 – CONTROLE INTERNO
>
> - Durante o exercício de 2014, não houve nenhuma operacionalização a respeito de Controle Interno, contrariando o art. 74 da Constituição Federal.

Intimado a prestar esclarecimentos, conforme expediente de fls. 92, o responsável não compareceu nos autos, conforme certidão de fls. 101.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR–3ª-PRC-11223/2017, fls. 102/105, opina no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> 1-APLICAR multa ao Senhor Edson Luiz de David, CPF nº 286.594.811-00, ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, gestão 01/01/2209 a 31/12/2012, nos moldes do inciso VIII do artigo 77, da Constituição Estadual/MS c/c o inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o insta do inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido a infringência ao artigo 31, caput, do artigo 37, c/c os artigos 70 e 74, todos da Constituição Federal/88, c/c o art. 77 da Lei Complementar nº 14/2008, c/c a Portaria n. 204/2008;
>
> 2-DETERMINAR ao atual gestor que adeque a atuação do Controle Interno na

Instituição, regularize a administração do órgão, alterando a forma de organização administrativa do Fundo, com a criação de um cargo específico de gestor para a administração do PREV-ARAL, nos exatos termos do artigo 77, da Lei Complementar 14/2008, ações que devem ser monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012;

3-RECOMENDAR a responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação a auditoria realizada no Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014.

Conforme já relatado, e devidamente intimado o responsável, permaneceram as irregularidades inicialmente apontadas no relatório de auditoria, em razão do não comparecimento do ex-prefeito aos autos.

Dentre as irregularidades não justificadas sobressaem as que dizem respeito a não criação de quadro de pessoal próprio do Fundo de Previdência, contrariando o art. 77 da Lei Complementar Municipal n. 14/2008, que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de Previdência Social do Município, bem como não possuir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, atestando que o Município está em situação regular em relação à Lei n. 9.717/1998, contrariando o disposto na Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS n. 204/2008.

Por fim, foi constatado na auditoria que durante o exercício de 2014 não houve nenhuma operacionalização a respeito de Controle Interno, contrariando o art. 74 da Constituição Federal.

Diante desses fatos, cabe multa por violação de ordem legal e regulamentar, bem como recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote as medidas necessárias para o cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos citados, praticados na gestão do Sr. Edson Luiz de David, no período auditado de janeiro a dezembro de 2014;

2. pela **aplicação** da multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito, inscrito no CPF sob n. 286.594.811-00, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, com fundamento no art. 42, IV e IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, por infringência ao art. 77 da Lei Complementar Municipal n. 14/2008 (não criação de quadro de pessoal próprio do Fundo de Previdência); à Portaria MPS n. 204/2008 e à Lei n. 9.717/1998 (ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP); bem como ao art. 74 da Constituição Federal (ausência do Controle Interno);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação**, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/dssm